



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 09730/13

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e corretos os cálculos de proventos elaborados pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1 – TC 1997/2013

1. PROCESSO TC Nº: 09730/13

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBprev.

3. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

3.1. BENEFICIÁRIO(S): José Vicente da Silva (vitalícia)

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR (A)FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Maria das Graças Cunha da Silva

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Encargos Gerais do Estado, Matrícula nº 38.329-5.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º, da CF, com redação dada pela EC nº 20/98.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 08/08/2003

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: D.O.E, edição de 13/08/2003.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Pela legalidade do ato de pensão em apreço e concessão do respectivo registro.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de pensão da servidora falecida, Sra. Maria das Graças Cunha da Silva, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial